



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 77/2015 DE 05/03/2015

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DA REDE BANCÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



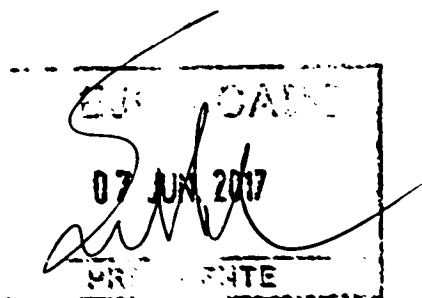
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-77 15
Adelina Cicco
RF 100 400

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº

PL
77/2015



Dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros.

Parágrafo único. A proibição desta Lei não se aplica aos ambientes internos de órgãos públicos e shopping centers.

Art. 2º Os caixas eletrônicos que integram as agências bancárias deverão instalar película ou instrumento que impossibilite a visão do interior dos estabelecimentos financeiros. O uso dos caixas eletrônicos será durante o horário de atendimento bancário.

Art. 3º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adequar à lei.

Sandra Tadeu
10 MAR 2015

segue(m) (m) (s), nesta data,

documento(s) (s) sob nº

2 a 3 ...

sob nº 4 ... 1.1.1...3...1.1.5...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. 3
Nº 01.71 15
Adelina Ciccone -
RF 100-00

Art. 4º A desobediência ou inobservância da Lei implicará às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos as seguintes cominações:

I – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

II – No caso de reincidência interdição do estabelecimento comercial

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

SANDRA TADEU

Vereadora Democratas/SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 0177 15
Adelina Oliveira - Placement
RF 100-406

Sandra Leduc

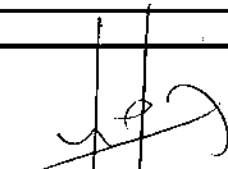


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-77 de 2015, 11.3.15 (a) 82

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 2015 <u>Const. Just e Legal Participativa</u> <u>Com. de trânsito, Transp. AT. Econ.</u> <u>Tur. Lazer e Orçamento</u> <u>Com. de Fin e Orçamento</u> _____ _____ _____ _____  PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 11/03/15 às 15:30
POR Luana
DATA: 19/03/15 AS 14

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo a esta data 05 ad5 18.03.15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.0071/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 77/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.071, que faculta permitir a instalação de caixas eletrônicas bancárias em lotes urbanos;
- Lei Municipal nº 11.727, de 22 de fevereiro de 1995, que obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.642, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe da proibição e uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras;
- Lei Municipal nº 15.429, de 26 de agosto de 2011, que dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências;
- Resolução SEHAB nº 111, de 29 de maio de 2012, que normatiza as diferentes formas de implantação do terminal eletrônico ou caixa automático, revoga a Resolução nº 72/94, e dá outras providências;
- PL 155/04, que dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 531/04, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 356/05, que disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 01.000.115
Isis Duarte Rodrigues
RP 11.207

- PL 120/11, que proíbe a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em hipermercados, supermercados e em postos de abastecimento e revenda de combustíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências;

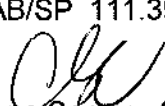
- PL 331/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança provada junto aos terminais de caixas eletrônicos, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de março de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

folha 02
Proc. nº 07.039.1/15
Assis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.Texto compiladoMensagem de VetoVigência(Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)Vide Decreto nº 91.152, de 1985Vide Lei nº 9.069, de 1995

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

~~II - do Banco Central da República do Brasil;~~

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. nº 010501/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Regulamento

Vide texto compilado

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.~~

● **Art. 1º** É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

~~Parágrafo único Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.~~

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

● I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

~~Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)~~

~~Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:~~

- ~~I - por empresa especializada contratada; ou~~
- ~~II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.~~

~~Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.~~

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.~~

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.~~

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil:~~

- ~~I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;~~
- ~~II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e~~
- ~~III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.~~

~~Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.~~

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal.
(Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

fls. 12

~~Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:~~

- ~~I - advertência;~~
- ~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;~~
- ~~III - interdição do estabelecimento.~~

09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

- I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)
- II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)
- III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs.
(Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional de Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.~~

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

fls. 14

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Folha

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

- I - das empresas especializadas;
- II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.1983

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 10071
Total de referências : 1

Folha 11
Proc. nº 10.071
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.071 03/06/1986 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Faculta o Executivo permitir a instalação de caixas eletrônicas bancárias em lotes urbanos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 86/1986 (ver documento)

Autor(es): Brasil Vita

Regulamentação: Decreto nº 31.112/1992 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Decreto nº 32.329/1992 - Revoga os arts. 2º a 5º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha

Proc. nº

LEI Nº 10.071, DE 03 DE Junho DE 1.986

Faculta e Executivo permitir a instalação de caixas eletrônicas bancárias em lotes urbanos.

F 11.207

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e su promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica facultado ao Executivo permitir a instalação de caixas eletrônicas bancárias em lotes urbanos, enquadrada a atividade na categoria SI.

Art. 2º - Considera-se caixa eletrônica bancária, para os fins previstos nesta lei, o módulo pré-fabricado, desmontável, com área até 14 m² compatível com o espaço livre onde será colocado, destinado à instalação interna de equipamento de prestação automática de serviços bancários básicos.

Art. 3º - Admitido o uso misto do lote, esses equipamentos serão classificados como obras complementares, podendo ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamento dos lotes.

Art. 4º - A instalação e funcionamento de caixas eletrônicas dependerá de prévia e específica licença concedida pelo (VETADO) órgão municipal, mediante (VETADO) requerimento instruído com o respectivo "croqui" de localização no lote.

Art. 5º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização dos equipamentos já instalados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Materia Pl. 772015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EOM.

Base de dados : legis
Pesquisa : 11727
Total de referências : 1

Folha 13
Proc. nº 010231/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.727 22/02/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa.
Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas "Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 257/1994 (ver documento)
Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

Folha 14
Proc. nº 0577/95
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 11.727 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995

Obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas e aqueles que possuam suas próprias Caixas, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários, a dá outras providências

(Projeto de Lei n. 257/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de Caixas Eletrônicas, bem como aqueles que possuam suas próprias Caixas localizadas na Cidade de São Paulo, a manterem diuturnamente nos respectivos locais, Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Art. 2º Os Caixas Eletrônicas localizados junto às instituições bancárias, ficam dispensados do Corpo de Segurança de que trata o artigo anterior, durante o horário de funcionamento de suas agências, uma vez que seus próprios seguranças zelarão pela segurança dos usuários daqueles Caixas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeitará seus infratores à pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) sem prejuízo das sanções de ordem administrativa cabíveis.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14642
Total de referências : 1

Folha 15
Proc. nº 01.001.11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.642 18/12/2007 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Projeto: Projeto de Lei Nº 575/1997 (ver documento)

Autor(es): Dalton Silvano

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/7 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, suspendendo, com efeito "ex nunc", a vigência e eficácia desta Lei. DOC 09/04/2008 p. 97 c. 3.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 161.980-0/9 - Através do Acórdão publicado em 05/11/2008, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, confirmou a liminar outrora concedida, julgando procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.

[[Back](#)]

Folha 16
Proc. nº 01.003.51.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 575/97)

(VEREADOR DALTON SILVANO - PSDB)

Dispõe da proibição de uso de portas giratórias e detector de metais para acesso ao interior de bancos e demais instituições financeiras.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a proibição do uso de portas giratórias em vidro ou qualquer outra modalidade de produto, bem como a instalação de detector de metais, no acesso a bancos comerciais, estaduais e outros estabelecimentos financeiros na cidade de São Paulo.

Art. 2º As instituições financeiras terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem à nova legislação, bem como buscar mecanismos de segurança que substituam as portas giratórias.

Art. 3º Ficam proibidos quaisquer mecanismos que inibam, constranjam, humilhem e desrespeitem a pessoa humana.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As instituições que desobedecerem esta lei ficam sujeitas à multa de 5.000 UFIRs, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

fls: 23

Base de dados : legis
Pesquisa : 15429
Total de referências : 1

Folha 12
Proc. nº 01.007.71/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.429 26/08/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 132/2010 (ver documento)
Autor(es): Sandra Tadeu
Regulamentação: Decreto nº 55.190/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2-3

Folha 18
Proc. nº 010.311/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.429, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 132/10, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de São Paulo, na forma que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

§ 1º A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)Folha
Proc. nº 01/00371/15Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: **RESOLUÇÃO**Número: **111** Ano: **2012** Secretaria: [Enviar](#) [Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 111 Ano: 2012 Secretaria: SEHAB Departamento: CEUSOPublicação
29/5/2012, Folha 23 29/5/2012, Folha 23**Ementa:**

NORMATIZA AS DIFERENTES FORMAS DE IMPLANTACAO DO TERMINAL ELETRONICO OU CAIXA AUTOMATICO. REVOGA R 72/94(SEHAB/CEUSO).

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 111 Ano: 2012 Secretaria: SEHAB
Departamento: CEUSO

Folha 20
Proc. nº 01.007.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



RESOLUÇÃO 111/12 - CEUSO/SEHAB

A CEUSO, em sua 1188ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, considerando:

o enquadramento de caixa automático ou caixa eletrônico, na Seção 8.A do Decreto nº 32.329/92 e na Tabela 10.12.2, da Lei nº 11.228/92;

a necessidade de normatizar as diferentes formas de implantação do terminal eletrônico ou caixa automático,

RESOLVE:

I- O terminal eletrônico ou caixa-automático de auto-atendimento fica enquadrado como equipamento e deverá atender as seguintes regras para sua instalação:

1. Quando localizado em área interna da edificação sem compartimento próprio da edificação, fica dispensada de qualquer tipo de licenciamento;
2. Quando localizado em área interna da edificação em compartimento próprio, box ou loja, deverá ser requerido o Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, comprovada a regularidade da edificação;
3. Quando localizado em área externa do imóvel, em cabine ou quiosque, considera-se atividade temporária nos termos da Seção 8.A, alínea "c" do COE, sendo exigido:

a) Pedido de Alvará de Autorização, nos termos da Seção 3.5 da Lei nº 11.228/92;

▶ Atendimento à Tabela 10.12.2 da Lei nº 11.228/92;

c) Comprovação da regularidade da edificação.

II- O atendimento aos itens 1 e 2 do inciso I não poderão trazer prejuízo às exigências estabelecidas no Capítulo 12 da Lei nº 11.228/92.

III- O atendimento ao item 3 do inciso I não poderá comprometer as faixas de acesso e circulação de veículos e pedestres.

IV- Fica revogada em todos os seus termos a RESOLUÇÃO/CEUSO/72/94.

RESOLUÇÃO 111/12 - CEUSO/SEHAB

REPUBLICAÇÃO

A CEUSO, em sua 1188ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012, considerando:

o enquadramento de caixa automático ou caixa eletrônico, na Seção 8.A do Decreto nº 32.329/92 e na Tabela 10.12.2, da Lei nº 11.228/92;

a necessidade de normatizar as diferentes formas de implantação do terminal eletrônico ou caixa

RESOLVE:

I- O terminal eletrônico ou caixa-automático de auto-atendimento fica enquadrado como equipamento e deverá atender as seguintes regras para sua instalação:

1. Quando localizado em área interna da edificação sem compartimento próprio da edificação, fica dispensada de qualquer tipo de licenciamento;
2. Quando localizado em área interna da edificação em compartimento próprio, box ou loja, deverá ser requerido o Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, comprovada a regularidade da edificação;
3. Quando localizado em área externa do imóvel, em cabine ou quiosque, considera-se atividade temporária nos termos da Seção 8.A, alínea "c" do COE, sendo exigido:
 - a) Pedido de Alvará de Autorização, nos termos da Seção 3.5 da Lei nº 11.228/92;
 - b) Atendimento à Tabela 10.12.2 da Lei nº 11.228/92;
 - c) Comprovação da regularidade da edificação.

II- O atendimento aos itens 1 e 2 do inciso I não poderão trazer prejuízo às exigências estabelecidas no Capítulo 12 da Lei nº 11.228/92.

III- O atendimento ao item 3 do inciso I não poderá comprometer as faixas de acesso e circulação de veículos e pedestres.

IV- Fica revogada em todos os seus termos a RESOLUÇÃO/CEUSO/72/94.



Folha 21
 Proc. n° 01.057.15
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0155/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP).

"Dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os terminais eletrônicos de saque do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não, que não estiverem localizados no interior de instituições bancárias, somente poderão ser instalados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços com atividade e vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibida a instalação e manutenção de terminais eletrônicos de saques do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não em calçadas ou praças públicas.

Art. 3º - Os terminais que já se encontram instalados em desacordo com esta Lei, deverão ser retirados pela respectiva instituição, bancária ou não, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 29 fls. 29
Proc. nº 01.075.15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0531/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas localizadas no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus e bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 23
Proc. nº 01.0356/2005

Isis Duarte Rodrigues
11.207

PROJETO DE LEI 01-0356/2005 do Vereador Wadih Mutran (PR)

"Disciplina a entrada e saída dos usuários das agências bancárias e bancos 24 horas localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a entrada nas agências bancárias e bancos 24 horas, localizados no Município de São Paulo, de pessoas usando óculos escuros, chapéus, bonés e capuzes.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 98-99

24
Folha
Proc. nº 01.003.745
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00120/2011 do Vereador Goulart (PMDB)

"Proíbe a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em hipermercados, Supermercados e em Postos de Abastecimento e Revenda de Combustíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária nas dependências dos hipermercados, supermercados e postos de abastecimento de combustíveis líquidos para veículos automotores.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em março de 2011. Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 25
Proc. nº 21.0037/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-00331/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da manutenção nos serviços de segurança privada das agências bancárias, através de implantação de cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante, junto a terminais de caixas eletrônicos, localizados no interior do estabelecimento, no período em que há disponibilidade para o público realizar suas transações financeiras.

Art. 2º - A obrigatoriedade em manter o serviço de segurança privada inclui o período noturno, finais de semana e feriados.

Art. 3º - As agências bancárias que infringirem os dispositivos contidos nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência: na primeira autuação, a agência bancária será notificada para que efetue a contratação do vigilante em até 30 (trinta) dias;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) UFM's e, se até 30 (trinta) dias após a aplicação da multa não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (um mil) UFM's;

III - Interdição: se, após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa, persistir a infração, procederá à interdição do estabelecimento financeiro até que haja as devidas adequações às exigências desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014 p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/3/15 às 18h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Per...
Sub...
Em 28/03/2015

Obs. O prazo... 8 dias,
nos termos do... do art. 53 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/03/2015 às 15 h

POR Leonardo

SAÍDA: 31/03 ÀS: 11 h 00 ASS: Leo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/05/15 às 16:30 h

POR Pina

SAÍDA: ÀS: h ASS:

REDISTRIBUÍDO

cc: Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Obs. O prazo... 8 dias,
nos termos do... do art. 53 do R.L.

... juntado... nesta data document(s)
... informação...
... 09/06/15



Folha nº 26 do
Processo nº 01-77/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Memo nº 218/2015 - 37º GV

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ALFREDINHO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Na qualidade de Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa, SOLICITO a Vossa Excelência a
designação de um novo relator referente ao Projeto de Lei nº 77/2015.

Respeitosamente,

Eduardo Tuma
Vereador

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária
Em 09/06/2015

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 1º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/6/15 às 15 h
POR Al

SAÍDA: 11/06/15 às 16 h ASS: Lina

Segue m. juntado 5, nesta data documentar
• papel de informação marcado 5 sob folha 31
nº 27 a 30 Em 25/06/15
Paulo Victor Freire Ribell

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc.
Nº 51- 677 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

PAR
1087/2015

pl0077-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 077/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa dispor sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros.

Segundo a propositura, a proibição desta lei não se aplica aos ambientes internos de órgãos públicos e aos shopping centers.

O projeto ainda estabelece que os caixas eletrônicos que integram as agências bancárias deverão instalar película ou instrumento que impossibilite a visão do interior dos estabelecimentos financeiros e que o uso dos caixas eletrônicos será durante o horário de atendimento bancário.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se fundamenta na típica manifestação do poder de polícia administrativa acerca de matéria inserida na competência municipal, como será demonstrado.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é *"a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo."* (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0077-15

administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Estar-se-ia diante de uma ilegalidade se, através da atuação legislativa, ocorresse o sacrifício total do direito à instalação de caixas eletrônicos, o que não se verifica no presente caso, considerando que há apenas uma restrição em determinados locais, própria da essência do poder de polícia.

Da mesma forma, preleciona Hely Lopes Meirelles:

"As liberdades admitem limitações e os direitos pedem condicionamento ao bem-estar social. Essas restrições ficam a cargo da polícia administrativa. Mas sob a invocação do poder de polícia não pode a autoridade anular as liberdades públicas ou aniquilar os direitos fundamentais do indivíduo (...)" (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 483.)

Desse modo, sob o estrito aspecto jurídico, denota-se que o projeto em tela regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que apenas delinea a proibição da instalação dos respectivos caixas eletrônicos, tendo em vista a proteção dos munícipes em prol do bem-estar coletivo, e não implica o sacrifício total do exercício do direito em questão, apenas delinea esse direito, considerando que prevê locais em que será permitida a respectiva utilização.

Ademais, o art. 160, incisos II, IV, da LOM, garante que o Município discipline as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à imposição de condições de funcionamento dos estabelecimentos (como ocorre no caso concreto) e ao estabelecimento e aplicação de penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0077-15

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01-077 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, "como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº 2 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0077/15.

07 JUN 2017

Proíbe a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros.

Parágrafo único. A proibição desta Lei não se aplica aos ambientes internos de órgãos públicos e shopping centers.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-077 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0077-15

Art. 2º As fachadas das agências bancárias que possuírem caixas eletrônicos nelas instalados deverão ser revestidas de material ou película que impossibilite a visão do seu interior.

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos instalados no interior das agências bancárias somente poderão ser utilizados durante o horário de atendimento bancário.

Art. 3º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adequar à lei.

Art. 4º A desobediência ou inobservância da Lei implicará às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos as seguintes cominações:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

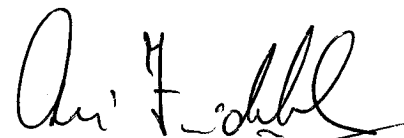
II - no caso de reincidência, interdição do estabelecimento comercial.

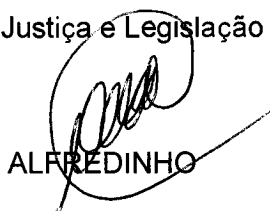
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/06/15.

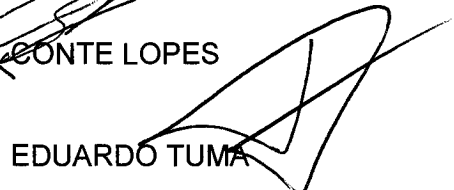

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

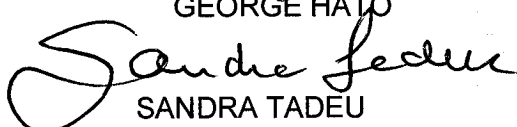

CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU

EDUARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 06 / 15

Pág. 91 Col. 4

Conferido _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RETIFICAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 06 / 15

Pág. 91 Col. 42

Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ECON

Em 26 / 06 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30/06/2015 às 14:00

Por [assinatura] RF 100749

MARCIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27 / 07 / 2015

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
31 a 32 e folha de informação
sob nº 1610915

[assinatura]

Matéria PL 77/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº 31	do Processo
nº PL 77	de 2015
Roberto Cassio Gonçalves	
RP 701.252	

PAR
1589/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 77/15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 77/15**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, proíbe a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros, no âmbito do Município

A propositura estabelece que a proibição ora proposta não se aplica aos ambientes internos de órgãos públicos e shopping centers.

Também ficam os caixas eletrônicos que integram as agências bancárias obrigados a ter instalada película, ou instrumento, que impossibilite a visão do interior dos estabelecimentos financeiros. O uso dos caixas eletrônicos será durante o horário de atendimento bancário.

A desobediência ou inobservância da Lei implicará às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos as seguintes penalidades:

- I - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - No caso de reincidência interdição do estabelecimento comercial.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir maior segurança aos munícipes, bem como estabelecer novo horário de funcionamento para os caixas eletrônicos instalados junto a instituições bancárias, os quais deverão funcionar apenas em horário bancário.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, na forma do projeto original, é oportuna, meritória e atende ao interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

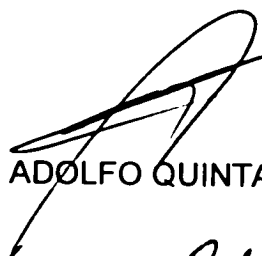
PL 77/15

Folha nº <u>32</u>	do Processo
nº <u>PL 77</u>	de <u>2015</u>
Roberto Cayo Gonçalves	
RF 101.252	

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

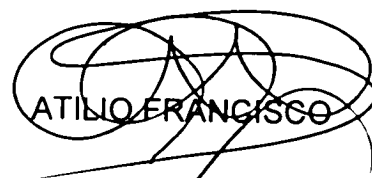
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

TONINHO PAIVA

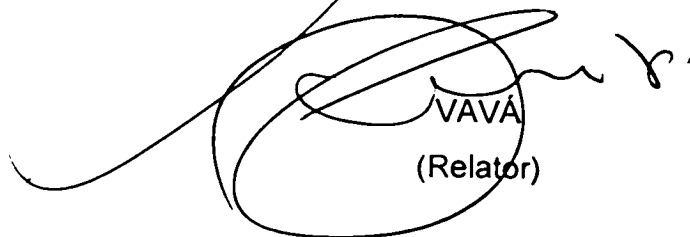

ADOLFO QUINTAS


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG
CLÁUDIO FONSECA


VAVÁ
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/09/15

Pág. 101 Col. 4

Conferido [Assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de _____

FINANÇAS

Em 17/09/15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17/09/15 às 19h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

O Vereador / A Vereadora

Para relatar,

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 60 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
n° 33 e 34 Em 12/11/15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 de

Processo nº 01-77/14

Vilmar Moreira do Nascimento
RF. 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 77/2014:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da proposição?

2º) Existem ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela proposição?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Ota, em 3 / 11 / 15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 3 / 11 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 10 / 11 / 2015.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folia nº 34 de
Processo nº 01-77/14
Sir Jesus Moreira do Nascimento
RF: 11.251 - SGP-12

São Paulo, 05 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 618/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

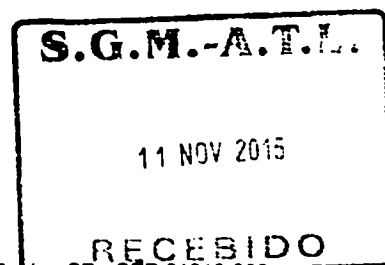
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 77/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, que *dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

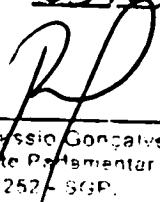
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo, SP - CEP 01310-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br


Ludiana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
35 a - e folha de informação
sob n° -. 03/03/16


Roberto Cássio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	35	do Processo
nº	PL 77	de 2015
Roberto César Gonçalves		
RF 101.252		

São Paulo, 02 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 064/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

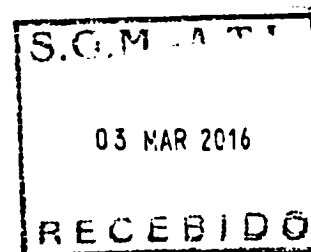
Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reitero a Vossa Excelência o Ofício nº SGP-12 nº 618/2015, referente ao PL 77/2015, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, pelo qual solicita informações ao Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do ofício citado.

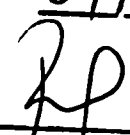
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Albertina Florentina de Souza
RF: 798.092.5

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
36 e 46 e folha de Informação
sob n° - 041.031.16



Roberto Casato Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 49

São Paulo, 3 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 64/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 618/2015

Folha nº 36	do Processo
nº PL 77	de 2015
Roberio Cassio Gonçalves	
RP 01.272	

DOCREC

173/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras acerca do Projeto de Lei nº 77/15, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que visa proibir a instalação de caixas eletrônicos nos locais que especifica, bem como impor obrigações às agências bancárias que tenham esses equipamentos instalados em suas edificações.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

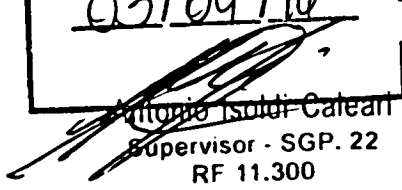
Ao

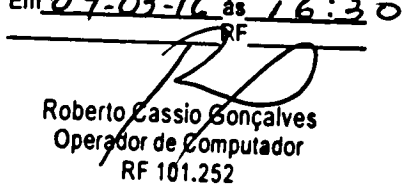
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMRS/drs
Resp 77-15

À Comissão de:
FIN
03/04/16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09-03-16 às 16:30
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



Folha nº 37	do Processo
nº PL 77	de 2015
Roberto Castro Gonçalves	
R. 101/252	

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 08/12/15 (a)

Folha de Informação nº 15

Argº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao PL 077/2015

Informação nº 01659/SMSP/SGUOS/15

CÓPIA

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Cuida o presente do pedido de análise e manifestação fundamentada acerca do PL nº 77/15 (projeto original de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu), na forma do Substitutivo da CCJLP da Câmara Municipal de São Paulo, encaminhada pela SMSP/ATAJ (fl. 14) em razão do quanto requerido pela SGM/ATL (fl.12). Dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Da matéria tratada pela propositura, verificamos que no Município temos a Lei nº 10.071, de 03 de junho de 1986, revogada em parte pelo Decreto nº 32.329/92, e Resolução nº 111/12 CEUSO/SEHAB, dispondo sobre a instalação de caixas eletrônicos e com as seguintes regras para instalação:

1. Quando localizado em área interna da edificação sem compartimento próprio da edificação, fica dispensada de qualquer tipo de licenciamento.
2. Quando localizado em área interna da edificação em compartimento próprio, box ou loja, deverá ser requerido o Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, comprovada a regularidade da edificação.
3. Quando localizado em área externa do imóvel, em cabine ou quiosque, considera-se atividade temporária nos termos da Seção 8ª, alínea "c" do COE, sendo exigido:
 - a) Pedido de Alvará de Autorização, nos termos da Seção 3.5 da Lei nº 11.228/92;
 - b) Atendimento à tabela 10.12.2 da Lei nº 11.228/92;
 - c) Comprovante de regularidade da edificação.

Dentre as atividades relacionadas à luz do Decreto Municipal nº 45.817/05 que dispõe sobre a classificação de usos residenciais e não residenciais, não foi possível identificar qualquer parâmetro que esteja em consonância com o termo "entre outros", contido no caput do artigo 1º do PL, sendo que a manutenção deste comprometerá a uniformidade das ações fiscalizatórias, vez que torna a compreensão subjetiva.

Cabe também observar que a compreensão do termo "estabelecimento comercial" poderá ser diversa, haja vista que no âmbito do Decreto Municipal nº 45.817/05, traz a figura de estabelecimento através da classificação em categoria e subcategoria de uso por atividades. A



Fls. 52

Folha nº 38	do Processo
nº PL 77/15	de 2015
Roberto Cassio Gonçalves	
R. 101.752	

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 04/12/15 (a)

Folha de Informação nº 16

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

nosso ver, por analogia, considerando a atividade contida no Quadro 2 deste decreto, entendemos que esteja compreendido na atividade “comércio”, conforme abaixo ilustrado:

- Subcategorias de Uso nR1 e nR2 - Grupo de Atividades:
Comércio de abastecimento de âmbito local, sem consumo no local;
Comércio Diversificado;
Comércio de Alimentação ou associado a diversões;
Comércio Especializado.

CÓPIA

O artigo 4º cuida das cominações impostas pela desobediência ou inobservância da lei às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos. Considerando inicialmente que o caixa eletrônico é enquadrado como equipamento, não está claro a compreensão do termo “instituições bancárias” para fins de autuação - agência bancária ou o próprio Banco, vez que há serviços de caixas eletrônicos, tipo “Banco 24 horas”, que é compartilhado com várias instituições bancárias, com figuras distintas.

Ponderamos também, para a boa condução das ações fiscalizatórias, definir com precisão o termo “reincidência” disposta no inciso II do art. 4º do PL. Ainda, a cominação da interdição somente do estabelecimento comercial também requer definição, pois apenas presume que seja do local onde está instalado o equipamento pela abrangência do Decreto Municipal nº 45.817/05 e que a mesma permaneça até a retirada do equipamento, assim, como, não abrangerá os terminais de ônibus relacionado no artigo 1º do PL, por não ser do grupo de atividade “comércio”, conforme o Decreto Municipal nº 45.817/05.

Quanto ao requerido pela SGM/ATL – CHEFIA, acerca dos itens 1, 2 e 3, fl. 12, indicamos acima os esclarecimentos requeridos e que podem inviabilizar a aplicação das sanções previstas na propositura.

Em razão do quanto exposto, sugerimos propor o veto parcial ao substitutivo do PL 077/15.

08/12/15

Arqtº. Adalberto Tadashi Abe
SMSP/SQUOS



39
Folha nº 39 do Processo
nº PL 77/2015
Roberto Carlos Gonçalves
RF 101.252

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 08/12/15 (a)

Folha de Informação nº 17

Arqº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao PL 077/2015

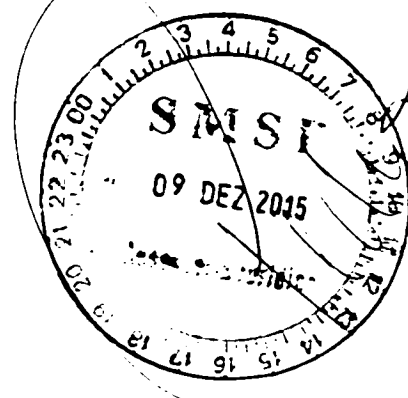
CÓPIA

SMSP/ATAJ
Sr. Procurador Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota retro, que acolhemos, a fim de subsidiar resposta a SGM/ATL - CHEFIA, sugerindo o veto parcial ao substitutivo do PL 077/15.

08/12/15

JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
Supervisor Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



JADS/ata



Folha nº 40 do Processo nº PL 77 de 2015
 Roberto Cassio Gonçalves
 R. 252

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para manifestação fundamentada sobre o texto do substitutivo ao projeto de lei em apreço - Projeto de Lei - PL nº 77/15, com atenção para os quesitos elencados à fl. 12, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal, na mesma folha.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências (fl. 07/08). De interesse para o presente, vale citar:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros.

Parágrafo Único – A proibição desta Lei não se aplica aos ambientes internos de órgãos públicos e shopping centers.

Art. 2º As fachadas das agências bancárias que possuem caixas eletrônicos nelas instalados deverão ser revestidas de material ou película que impossibilite a visão do seu interior.

Parágrafo Único. Os caixas eletrônico instalado no interior das agências bancárias somente poderão ser utilizados durante o horário de atendimento bancário.

Art. 3º As instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adequar à lei.

Art. 4º A desobediência ou inobservância da Lei implicará às instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos as seguintes cominações:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – No caso de reincidência, interdição do estabelecimento comercial.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

Do ponto de vista técnico-administrativo, instada a se pronunciar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, às fls. 15/17, após tecer considerações técnicas sobre os quesitos elencados à fl. 12, sugeriu veto parcial ao substitutivo em análise.

É o relatório necessário.

No que se refere ao aspecto técnico-jurídico, formalmente apontamos a falta de competência municipal para tratar sobre o horário de funcionamento da atividade bancária realizada nas agências bancárias, o que inclui, *s.m.j.*, o período de funcionamento dos caixas eletrônicos localizados nos respectivos locais.

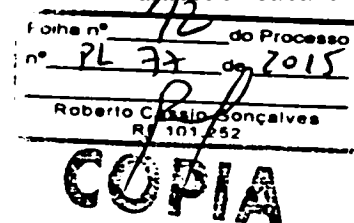
Isto porque não há, nessa hipótese, predominância do interesse local sobre os interesses regionais ou nacionais que fundamente o ato de legislar com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, de longa data, firmou entendimento sobre a questão ao julgar o RE 118.363/PR:

Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido (RE 118.363/PR, Segunda Turma, Min. Rel. Célio Borja, DJ. 26/06/1990)

Com efeito, a competência para definir especificamente o horário de funcionamento das instituições financeiras é da União, uma vez que tal assunto traz consequências diretas para transações comerciais intermunicipais e interestaduais, transferências de valores entre pessoas em diferentes partes do país, contratos etc., situações que transcendem o interesse local do Município.

Diferentemente do horário de funcionamento bancário, o que inclui os caixas eletrônicos localizados no respectivo estabelecimento, repita-se, salientamos a competência legislativa municipal para tratar de medidas que recaem sobre as instituições financeiras, mas não afetam a atividade bancária, a exemplo de ações relativas à segurança e ao conforto dos respectivos usuários:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. PORTA ELETRÔNICA EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO.



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE QUESTÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. INTERESSE LOCAL. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros) [...] (ARE 691.591 AgR/RS, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ. 18/12/2012).

Neste contexto, cotejando-se estes entendimentos com o texto do Substitutivo em análise, conclui-se pela inexistência de competência legislativa municipal para dispor sobre o tema contido no artigo 2º, parágrafo único, do PL em comento. Por outro lado, constata-se a competência do Município de São Paulo para tratar sobre o tema contido no *caput* do mencionado artigo.

Relativamente aos aspectos jurídicos materiais, posicionamo-nos, de saída, pela inviabilidade do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, contido no texto em exame.

Quanto ao *caput*, entendemos que, para além do tema de segurança pública, o texto diz respeito à própria liberdade comercial, afetando o princípio da livre iniciativa, *standard* constitucional a um só tempo previsto como fundamento da República Federativa do Brasil e como fundamento da ordem econômica nacional, em termos com os artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Tal situação é verificada porque o artigo em comento pretende regular o que se pode e o que não se pode comercializar dentro de determinados estabelecimentos, como supermercados ou hipermercados.

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

Deste modo, a pretexto de providenciar segurança, conforme justificativa de fls. 05, não pode o legislador municipal criar obstáculo injusto à livre iniciativa, isto é, ao exercício de uma atividade econômica.

No que se refere ao parágrafo único do artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, verificamos violação ao princípio da isonomia, em afronta ao previsto na parte superior do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que, sem qualquer discrimen razoável, excepciona os órgãos públicos e os shopping centers da obrigação prevista no *caput* do artigo em comento.

Salienta-se, por fim, que na justificativa do PL em análise, à fl. 05, nada consta sobre o motivo desta diferenciação.

Destarte, sem prejuízo das considerações técnicas levantadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo às fls. 15/17 e tendo em vista os apontamentos jurídicos lançados no corpo desta manifestação, posicionamo-nos pela inviabilidade parcial do Substitutivo ao PL 77/15 que ora se analisa, razão pela qual propomos o veto do seu artigo 1º, *caput* e parágrafo único, do parágrafo único do seu artigo 2º e, por consequência, do inciso II do seu artigo 4º.

Com estas disposições, encaminhamos-lhe o presente para análise e prosseguimento.

São Paulo, 16 dezembro de 2015.

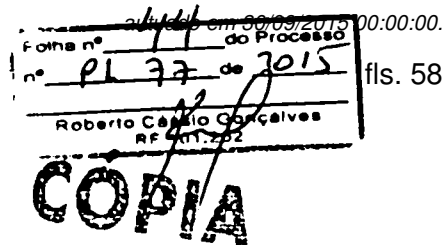

Rodrigo Garza Jorge

Procurador do Município – OAB/SP 315.436
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ

De acordo.



Huno Molina Rodrigues dos Santos
Procurador do Município – OAB/SP 312.157
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo nº 2015-0.302.720-8

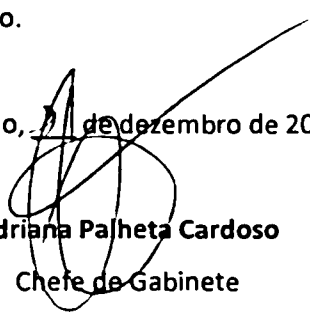
Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado à fl. 12, restituo-lhe o presente devidamente instruído com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, às fls. 17/20, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, às fls. 18/21, as quais acolho.

São Paulo, 7 de dezembro de 2015.


Adriana Palheta Cardoso
Chefe de Gabinete
SMSP

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 19/01/16 (a)

Folha de Informação nº 27

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM / ATL

ASSUNTO: Substitutivo ao PL 077/2015

Informação nº 0104/SMSP/SGUOS/16

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Cuida o presente do pedido de análise e manifestação prévia acerca da adequação e/ou oportunidade do texto contido no artigo 2º, caput, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 77/15 (fls. 7 e 8), em razão do requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM (fls. 23 e 24).

O artigo 2º, caput, estabelece que as fachadas das agências bancárias que possuírem caixas eletrônicos nelas instaladas, deverão ser revestidas de material ou película que impossibilite a visão do seu interior. A nosso ver, compreendemos que na determinação, o material ou película deva ser isento de qualquer grau de transparência ou translúcido, inclusive com a presunção da execução de parede em alvenaria.

Nesse contexto, na condição do revestimento ser com parede de alvenaria, pela concepção da edificação, poderá infringir dispositivos do código de obras.

Sendo procedente no âmbito legal, entendemos que a obrigatoriedade instituída no referido caput, para o fiel cumprimento nas ações fiscalizatórias, conter no dispositivo o esclarecimento dos tipos de material ou películas, permitidas. Todavia, pelas características da edificação e disposição do layout dos caixas eletrônicos, é passível que toda a fachada tenha que ser recoberta com material ou película para atender a obrigação.

Observamos também que a obrigatoriedade acima deve atentar-se para o disposto no § 8º do artigo 13 da Lei Municipal nº 14.223/06.

Salientamos que a análise do PL não considera o contexto da segurança do usuário dos caixas eletrônicos.



Processo nº 46 do Processo 60
nº PL 77 de 2015
Roberto César Gonçalves
RF 101.252

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 28
do Processo nº 2015-0.302.720-8 em 19/01/16 (a)
Arqº Adalberto Tadashi Abe

Pelas razões expostas, consideramos que da forma apresentada, o PL 077/15 em exame não deva prosperar, mantendo a proposta do veto parcial.

CÓPIA

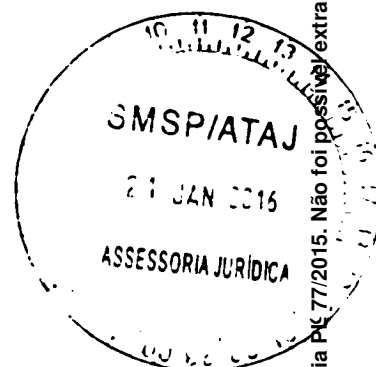
19/01/16
Arqº Adalberto Tadashi Abe
SMSP/SGUOS

INTERESSADO: SGM / ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao PL 077/2015

SMSP/ATAJ
Sr. Procurador Chefe,

Retornamos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, sugerindo manter o veto parcial.

19/01/15
JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA
Supervisor Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



JADS/ata

SGP-33, PARA ARQUIV. nos
termos do artigo 275 do Reg. Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

RF. [assinatura] SGP-12

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>46</u> folhas.
Arquivado em	<u>04-01-2017</u>
<u>[assinatura]</u>	

117406

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>48</u> e folha de informação sob nº <u>48</u> <u>09/02/2017</u>
<u>[assinatura]</u>

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Folha nº 47 do Livro nº 01-77 de 2015 fls. 62
 Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

DEFERIDO
 02 FEV 2017
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

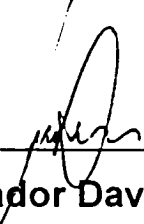
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS
 59/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: Projetos de Leis da Nobre Vereadora Sandra Tadeu. PL 568/2010 PL 207/2011 PL 407/2012 PL 189/2013 PL 411/2013 PL 430/2013 PL 636/2013 PL 698/2013 PL 742/2013 PL 07/2014 PL 145/2014 PL 180/2014 PL 378/2014 PL 77/2015 PL 406/2015 PL 574/2015 PL 85/2016 PL 314/2016 PL 315/2016 PL 533/2016 PL 539/2016 PL 565/2016. PDL 103/2016. PLO 02/2015 PLO 06/2015.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017


 Vereador David Soares
 Líder do DEMOCRATAS

02 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo nº 01-77 de 2015 09/02/2017 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-59/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
14, 02, 17

[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

Comissão de Orçamento e Gestão
 Em 14/02/17 às 15h09

[Assinatura]
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Isac Felix

Comissão de Orçamento e Gestão
 Em 14, 02, 17

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 49 juntado, nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 Em 22/05/17.

[Assinatura]
 Dias Chaves
 SGP-12



Folha n° 49 do Proc.
N° PL 77 de 20 15
João Carlos das Chaves
RF 11.388 SGP.12

PAR

521/2017

PARECER N°

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 77/2015

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de caixas eletrônicos da rede bancária em terminais de ônibus, hipermercados, supermercados, postos de combustíveis e lojas de conveniência, entre outros, não se aplicando a proibição aos ambientes internos de órgãos públicos e shopping centers.

A propositura dispõe ainda sobre a instalação de películas ou instrumentos que impeçam a visão do interior dos estabelecimentos financeiros, e sobre o horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, que deverá ser o mesmo do atendimento bancário.

Finalmente, prevê que as instituições financeiras terão o prazo de 90 (noventa dias) para se adequarem ao disposto; estabelece multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de desobediência ou inobservância das determinações do projeto; e interdição do estabelecimento comercial no caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade, na forma de substitutivo "para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

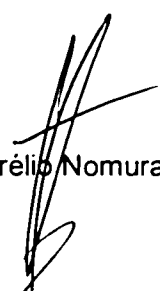
Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

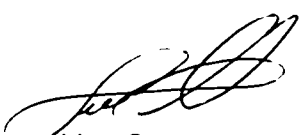
12/05/17.


Ver. Jar Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura

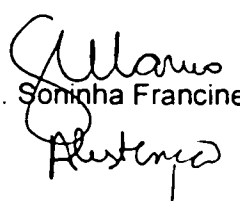

Ver. Isac Felix


Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart


Ver. Soninha Francine

HELCUM

526/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/03/17
Pág. 150 Col. 4
Conferido _____


João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 50 e
folha de informação pop
nº 13.06.17


Maria Gótti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Ozoti
RF 51.539

SESSÃO: 030-SE fls. 67

DATA: 07/06/2017
FL: 43 DE 59

– “PL 77/2015, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Dispõe sobre a proibição (parcial) de instalação de caixas eletrônicos da rede bancária, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) - Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.